

Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros

Systemic family constellations: pseudoscience in brazilian courts

Marcelo Costa Ribeiro^{1*}, Antônia Micarla Ferreira do Nascimento²

RESUMO

A prática da constelação familiar adotada pelos tribunais brasileiros possui como justificativa principal elementos de apelo emocional, sem um modelo de comprovação científica baseada em evidências que a ela garanta resultados práticos confiáveis. O delineamento metodológico da pesquisa, segundo os objetivos pretendidos, foi de pesquisa exploratória, cujos procedimentos técnicos utilizados foram a revisão bibliográfica e documental. O objetivo geral foi corroborar com entendimentos bibliográficos e documentais que a prática de “constelação familiar sistêmica”, adotada pelos tribunais brasileiros, para resolução de conflitos de toda ordem, não oferece segurança em relação aos resultados, pelo fato de não haver comprovação científica por meio de evidências. Esse objetivo desdobrou-se nos seguintes objetivos específicos: a) demonstrar que os métodos de conciliação ou de mediação trazem resposta esperada na solução dos conflitos que permitem esse tipo de intervenção; e b) apresentar entendimentos que rejeitam a “constelação familiar sistêmica”. A inquietação foi: existe comprovação científica para a prática de “constelação familiar sistêmica” adotada pelo CNJ e seguida pelos tribunais brasileiros? Não existe.

Palavras-chave: Conciliação; Mediação; Constelação familiar; Prática sistêmica.

ABSTRACT

The practice of family constellation adopted by Brazilian courts has as its main justification elements of emotional appeal, without a model of scientific evidence-based evidence that guarantees it reliable practical results. The methodological design of the research, according to the intended objectives, was exploratory research, whose technical procedures used were the bibliographic and documentary review. The general objective was to corroborate with bibliographic and documentary understandings that the practice of "systemic family constellation", adopted by Brazilian courts, for the resolution of conflicts of all kinds, does not offer security in relation to the results, because there is no scientific proof through of evidence. This objective was divided into the following specific objectives: a) to demonstrate that conciliation or mediation methods bring an expected response in the solution of conflicts that allow this type of intervention; and b) present understandings that reject the “systemic family constellation”. The concern was: is there scientific evidence for the practice of “systemic family constellation” adopted by the CNJ and followed by the Brazilian courts? Does not exist.

Keywords: Conciliation; Mediation; Family constellation; Systemic practice.

¹ Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS.

*E-mail: prof.marcelo90@gmail.com

² Faculdades Integradas Asmec de Ouro Fino – MG.

INTRODUÇÃO

A alma humana possui contornos psicológicos que vão das profundezas obscuras do inconsciente à superfície dos comportamentos percebíveis pelo consciente. Nesse campo vasto e profundo da mente, existe uma multiplicidade de elementos que influenciam os relacionamentos do indivíduo, consigo mesmo e com os outros, positiva ou negativamente, conforme Ribeiro, Pena e Coelho (2021, p. 9).

Elementos que repercutem na capacidade decisória do ser humano, ora seguras, outras vezes de maneira titubeante. Assim, por óbvio, lidar profissionalmente com as questões emocionais, psicológicas, até mesmo psiquiátricas, exige uma abordagem técnica, construída em cima de justificativas científicas baseadas em evidências seguras e eticamente comprovadas.

Uma terapia cujos procedimentos são empíricos, desprovidos de ciência, pode causar danos ao invés de ajudar no processo de construção ou reconstrução de um cotidiano próximo do equilibrado. Se de um lado, a terapia fundada na constelação familiar sistêmica, de Bert Hellinger, não possui segurança científica para a conquista dos resultados pretendidos; de outro, as práticas de conciliação e mediação exercitadas pelos tribunais, historicamente, têm trazido resultados satisfatórios.

Este artigo acerca-se do entendimento legal sobre o processo de conciliação e mediação; faz uma síntese da evolução do processo conciliatório no Brasil; apresenta o fundamento derivado do direito adjetivo (processual); exhibe as disposições legais autorizativas do ato conciliatório no TJMG; demonstra a regulamentação do uso da constelação familiar sistêmica nos CEJUSCS do TJMG; trata da constelação familiar e suas falácias pseudocientíficas; e, por fim, traça os impactos derivados da prática da constelação familiar de Bert Hellinger.

O delineamento metodológico que orientou a pesquisa, com base nos objetivos traçados, foi de cunho exploratório, cujos procedimentos técnicos utilizados foram a revisão bibliográfica e documental. A inquietação prostou-se diante do seguinte problema. Existe comprovação científica para a prática da terapia denominada “constelação familiar sistêmica” adotada pelo CNJ e seguida pelos tribunais brasileiros em todas as suas instâncias?

O resultado demonstrou que a conciliação e a mediação têm respostas mais próximas da sensatez com implicações relativamente eficientes. Todavia, a terapia da “constelação familiar sistêmica” é identificada pela academia como pseudociência, não

sendo, portanto, recomendada o seu exercício. Isso porque, existe a possibilidade de acarretar danos de variada ordem, cujas consequências podem ser desastrosas ao paciente, de difícil reparação ou irreparáveis.

A imprevisibilidade ou incerteza da ocorrência desses danos já denota a necessidade de pesquisas aprofundadas. Porque uma prática científica reconhecida e atestada pela academia tem que caminhar para um objetivo cuja função econômica e social sejam atendidas. Do contrário, é risco que não se convém incorrer.

Para demonstrar a inconveniência dessa prática, argumentos de credibilidade foram importantes. Isto é, o objetivo geral foi no sentido de buscar esses argumentos, bibliográficos e documentais, capazes de corroborar a inconveniência da “constelação familiar sistêmica”, adotada pelos tribunais brasileiros, para resolução de conflitos de toda ordem. Porque ela não oferece segurança em relação aos resultados, dada a ausência de comprovação científica por meio de evidências.

Esse objetivo desdobrou-se nos seguintes objetivos específicos: a) demonstrar que os métodos de conciliação ou de mediação tradicionais trazem a resposta esperada pelo judiciário na solução da maior parte dos conflitos que permitem esse tipo de intervenção; e b) apresentar entendimentos científicos que rejeitam à terapia de “constelação familiar sistêmica”.

Não há recomendação dessa terapia pelos órgãos de classe ou da ciência. Assim, pode-se deduzir que a prática da constelação familiar sistêmica não é recomendada, até que estudos científicos sejam realizados no sentido de confirmar que se seus métodos são válidos ou não.

É uma prática que envolve riscos, principalmente, se conduzida por indivíduos desqualificados profissionalmente. Em relação aos casos concretos cujas discórdias são levadas aos tribunais, em que os conflitos são de ordem emocional, derivados de desentendimentos conjugais ou familiares, fica evidente, por meio da literatura, que a “constelação familiar sistêmica” pode causar ou intensificar problemas de relacionamento.

MARCO TEÓRICO

A solução de conflitos, por meio da reunião das partes interessadas na pacificação das divergências, depende da vontade e interesse dos atores envolvidos. Os instrumentos utilizados para esse fim são: a mediação, a conciliação e a arbitragem. Todos são métodos

alternativos desenvolvidos para solução de conflitos, baseados na prática jurídica ao longo da história da operação do direito, em juízo ou fora dele.

A conciliação pode ser denominada de *técnica*, *informal* ou *intuitiva*. A conciliação técnica se define por trazer ao mundo da prática um processo constituído por atos procedimentais atrelados ao papel de um terceiro elemento imparcial que irá buscar a facilitação de um processo de negociação entre as partes envolvidas em um dado conflito.

Esses atos tendem a habilitar as partes a tomarem conhecimento de suas responsabilidades na busca de uma solução para a contenda, compreendendo suas posições e os elementos possíveis que se compatibilizam com seus interesses e necessidades para tratar da questão.

A mediação e a conciliação podem ser judiciais ou extrajudiciais. Enquanto a arbitragem afasta a possibilidade da judicialização. Porém, o compromisso para ratificá-la pode ocorrer em juízo. Esses processos buscam a paz nas relações, por meio de entendimentos mútuos entre as partes, nos quais cada qual cede um percentual do seu patrimônio com o fim de dirimir a questão da forma menos dolorosa para os conflitantes.

Trata-se de um conjunto de procedimentos no qual se demonstra exatamente a igualdade entre as partes, isto é, a isonomia constitucional intrínseca na dinâmica social. Neste contexto, é de suma importância trazer à baila os fundamentos legais e jurídicos que dão sustento à essa estrutura acolhida pelo poder judiciário em todo o país.

Para o judiciário, a excessiva jurisdicionalização de conflitos, está em razão do costume de acionar a Justiça para qualquer tipo de assunto, dos mais irrisórios aos mais complexos. Consequentemente, o congestionamento do judiciário é praticamente inevitável. O Poder Judiciário findou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação (também chamados de processos pendentes), esperando qualquer solução definitiva, segundo o CNJ *et al.* (2021, p. 102).

Isso porque, o modelo de solução de conflitos se dá pela busca de uma sentença judicial que consagre o pacto realizado entre as partes, a fim de consolidar o cumprimento da obrigação estabelecida no acordo mútuo e ter a garantia de um título executivo. Porém, vale destacar que, decisão judicial nem sempre é garantia de paz social.

Das formas de tutela de interesses, a conciliação é respeitada por diversos processualistas, como sendo um método autocompositivo de resolução de disputas, conforme Catillo e Alcalá (1993, p. 5). A autocomposição pode ser definida como direta

(ou bipolar) numa negociação; ou indireta (ou triangular) numa conciliação ou na mediação.

No tocante à autocomposição indireta (ou autocomposição assistida) a mediação é definida como sendo um processo no qual se aplicam integralmente todas as técnicas autocompositivas, em que não há restrição de tempo para sua efetivação. Os procedimentos de autocomposição, quer por iniciativa de uma das partes, ou de ambas, em qualquer momento dos atos processuais, leva a uma solução material para a contenda.

Contudo, existem casos em que, para se chegar a uma solução material, necessita-se de um trabalho social, psicológico ou psiquiátrico, ou todos os estes, realizados diretamente com o indivíduo envolvido no conflito, a fim de que ele possa compreender às suas dificuldades de lidar com a problemática. São questões íntimas que repercutem drasticamente na autoadministração da vida pessoal e transpessoal do ser humano.

Atualmente, o poder judiciário adotou a prática da “constelação familiar sistêmica” como um método para resolução de conflitos que, na maioria das vezes, têm sua causa no desequilíbrio emocional do indivíduo. Causa esta que torna difícil a solução de conflitos na instância jurídica, estendendo a duração dos processos.

O problema que se apresenta, nesse caso, é a rejeição dessa prática pela comunidade científica, tendo em vista que não há qualquer trabalho de pesquisa de credibilidade, que tenha seguido todos os critérios exigidos pela ciência para se afirmar que se trata de uma teoria com aplicabilidade prática irrefutavelmente positiva nos resultados pretendidos.

Portanto, trata-se de uma pseudociência, uma técnica puramente empírica, e que, diante dessa característica réproba, não deveria ser autorizada à sua prática com pessoas que ficam a mercê de mediadores, conciliadores, ou quiçá, consteladores, que aplicam uma técnica sem comprovação científica, ou, quiçá, por pessoal desqualificado profissionalmente.

O entendimento legal sobre o processo de conciliação e mediação

Cabe neste momento uma breve diferenciação entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico”. Consigna-se que o fundamento a que se refere o art. 10 do Código de Processo Civil (CPC, 2015), que, segundo Mazzola (2019, p. 3) é o fundamento jurídico, melhor dizendo, é circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se funda a pretensão ou a defesa, ou que possa ter alcance no julgamento, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação.

Assim sendo, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). Ou seja, na visão do STJ, quando se tratar de fundamento legal, o juiz não precisa intimar as partes antes de decidir sobre determinada questão, e não há que se falar, nesse caso, em decisão surpresa. De fato, a providência do art. 10 do CPC somente se aplicaria quando fosse invocado fundamento jurídico não suscitado e previamente debatido pelas partes. Esse entendimento vem sendo reiterado em decisões mais recentes do STJ³.

A Constituição Federal, em seu artigo quinto, traz um elemento importante para se caracterizar a conciliação na resolução de conflitos. É um momento em que todos são iguais perante a lei e não existe diferença entre as partes envolvidas, tendo em vista que que ambos têm o mesmo propósito, ou seja, resolver o problema.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. Trata-se de um preceito contido no inciso I, do art. 1º (BRASIL, 1988). São objetivos constitucionais que visam a liberdade da sociedade em melhor resolver os seus problemas, de forma justa e solidária, atendendo ao princípio instituidor da paz social.

Nesse contexto, a nossa República é formada pelos entes federativos dentro de um estado democrático de direito e cujo fundamento principal, na organização social, é a harmonia. Trazida pela isonomia constitucional que visa ao respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, em qualquer momento, principalmente em se tratando de resolução de conflitos, por meio de uma conciliação ou mediação.

A dignidade da pessoa humana, é um direito natural que se manifesta como o “[...] principal item dos fatos sociais que antecedem ao nascimento do ser humano em sociedade, capaz de torná-lo sujeito das relações sociais ao longo da sua existência como cidadão detentor de direitos e deveres” (RIBEIRO; PENA; COELHO, 2021, p. 26.617).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, internacionalizou a isonomia de direitos e deveres entre as pessoas. Esta uniformização de direitos, obrigações e responsabilidades é insculpida nos artigos 1º e 2º da declaração (ONU, 1948).

³ STJ, AgInt no REsp 1.699.989/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), Quarta Turma, DJe 06.04.2018; AgInt no AREsp 149798/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 18.05.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1684912/BA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17.05.2019.

Um destaque especial deve ser dado ao art. 1º, porque cuida do respeito mútuo entre os seres em sociedade, ou seja, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. É esta a essência que se espera numa mesa de conciliação ou mediação.

Síntese da evolução do processo conciliatório no Brasil

Conciliar, etimologicamente, vem do latim *concilium*, que significa um grupo de pessoas em uma reunião. É também um método utilizado para solução de conflitos mais simples ou restritos, em que um terceiro facilitador pode assumir uma postura mais ativa, porém neutra e imparcial sobre a questão de fato. É um breve processo de consenso que visa buscar a harmonia social efetiva e restaurar as relações sociais entre as partes na medida do possível.

A mediação é um processo voluntário que proporciona àqueles que estão passando por uma situação de conflito litigioso a oportunidade e o espaço adequados para procurar uma solução reunindo todos os envolvidos. No Brasil, a mediação e a conciliação são vistas como meios distintos de resolução de conflitos.

Essa visão decorre em grande parte da evolução histórica desses métodos na seara do judiciário. Essa distinção é reiterada no art. 165 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), do qual se extrai, *ipsis litteris*:

“Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (BRASIL, 2015).

Na mediação, o terceiro mediador do diálogo intervém de forma mais direta na disputa e pode até propor uma solução que, segundo ele, é mais vantajosa para todos os envolvidos, de acordo com o art. 162. Na mediação, o mediador facilita o diálogo entre as pessoas para que possam encontrar as suas próprias soluções (artigo 165, n.º 3).

A década de 1990 viu o nascimento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que reconheceu a mediação como meio de resolução de conflitos de pequena escala, lançando as bases para a aprovação da legislação de mediação há quase 20 anos.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 125/2010 (Alteração n.º 01/2013) implementou a criação do Centro de Resolução de Conflitos e Justiça Cidadã (CEJUSC), visando aplicar técnicas de conciliação e mediação nos casos em que forem necessárias.

Do fundamento derivado do direito adjetivo (processual)

O Código de Processo Civil de 2015 faz menção ao termo “autocomposição” em 20 situações normativas⁴. Isso demonstra a preocupação do legislador em dar importância ao processo de conciliação ou mediação, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa, da economia e da celeridade processual. O objetivo se atrela a possibilidade de desabarroamento do judiciário, por meio de acordo entre as partes a respeito dos seus direitos e da melhor solução dos seus problemas na esfera judicial ou extrajudicial.

A autocomposição trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, abrange a processualidade de vários institutos na seara do direito. Essa processualidade será o da instrumentalidade metodológica realizada a partir dos conflitos derivados das relações obrigacionais cujo objetivo é o de se chegar ao processo e procedimento apropriados para solucioná-los, a fim de se obter a tutela de direitos e processual de caráter efetivo e justo. A sociedade contemporânea é de modo eminente bastante conflitiva.

A Lei n.º. 9.099/95 (BRASIL, 1995), que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem dentre os seus objetivos a conciliação sob o respaldo do inciso I, do *caput* do art. 98 da Constituição Federal de 1988. Um elemento fundamental para uma justiça célere e econômica que possa dirimir questões de pequena monta, com o mínimo de prejuízo para as partes envolvidas.

No Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), encontramos a possibilidade de reconciliação em dois momentos, quando dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular, ou seja, “Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença”, nos termos do art. 521; e “No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.”, nos termos do art. 522.

Desse modo, podemos verificar que no ordenamento jurídico brasileiro há uma preocupação dos legisladores em trazer a importância da conciliação ou mediação para dirimir questões conflitivas oriundas no seio da sociedade. Cujo propósito é preservar a paz social, acentuando o respeito à dignidade da pessoa humana.

Tem-se, portanto, um conjunto de procedimentos que tende a levar ao desabarroamento do judiciário, evitando contendas relacionadas a questões de pequena

⁴ Código de Processo Civil (CPC, 2015): art. 139, V; art. 154, VI, par. único; art. 165; art. 166, § 3º; art. 190; art. 221, par. único; art. 303, III; art. 308, § 4º; art. 334, II, §§ 5º e 11; art. 335, I; art. 381, II; art. 471, II; art. 515, II, III, § 2º; art. 725, VIII; art. 932, I.

complexidade. Disputas estas que podem ser resolvidas com o entendimento entre as partes sem trazer ao judiciário disputas recheadas de sentimento de vingança.

A propósito, a vingança visa ao prejuízo do semelhante, relacionado a atitudes que possam desmoralizar ou desprestigiar, ou, até mesmo, desconstruir uma imagem positiva da parte *ex adverso* em função de questões mais de foro íntimo que patrimoniais. Disputas que podem ser resolvidas de maneira sensata e despojada de orgulho e egoísmo.

Das disposições legais autorizativas do ato conciliatório no TJMG

A audiência preliminar de conciliação ou de mediação é ato complementar do procedimento comum, não sendo realizada nas causas em que a autocomposição não for admitida por lei. Assim, ainda que o autor manifeste expressamente na petição inicial desinteresse pela autocomposição, o juiz emitirá despacho designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu assentir pelo desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência.

O autor, deste modo, não tem o poder de, solitariamente, impedir ou evitar a audiência. Não havendo a adesão do réu, a sessão acontecerá fundamentalmente. Segundo Theodoro Júnior (2018, p. 269), igualmente, o demandado não tem poder de impedi-la pela manifestação individual de desinteresse. Nenhuma das partes tem possibilidade de escapar da audiência preliminar por livre escolha pessoal.

Para a construção deste entendimento, trazemos como exemplificação do contexto às iniciativas desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Segundo a justificativa desse tribunal, os meios de conciliação ou mediação são métodos consensuais de resolução de conflitos em que as partes são incentivadas a resolver questões de ordem pessoal ou transpessoal, de forma autônoma e harmoniosa, com a ajuda de um mediador, ou seja, uma pessoa competente e neutra que orienta as partes envolvidas.

O acordo derivado de uma mediação ou conciliação tem a validade de um contrato ou de uma decisão judicial. Se, eventualmente, houver o descumprimento da obrigação de uma das partes, a outra poderá procurar o Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) ou, se necessário, judicializar o caso para fazer valer o acordo.

Aqui cabe uma diferenciação entre conciliação e mediação. Os dois processos utilizam as mesmas técnicas, mas são voltados para situações diferentes. A mediação é preconizada para eventos em que é importante a manutenção de um vínculo entre as partes

e a conciliação, para casos mais pontuais, como um caso de dívida e negociação de um valor pecuniário.

Para que esses métodos façam parte do contexto jurídico-prático, fez-se necessário a regulamentação desses métodos para que fossem legitimadas como instrumentos da justiça. Assim o TJMG criou os Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, quais sejam: a) Centros Judiciários (CEJUSCS); b) Setores do CEJUSC; c) Centro Judiciário – CEJUSC de 2º grau; d) Centro Judiciário Especializado – Social, Ambiental e Família; e e) CEJUSC Virtual.

O TJMG norteou sua política de resolução de conflitos nas comarcas, por meio de sete disposições legais autorizativas. A Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A Resolução (CNJ) n.º 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. A Resolução (TJMG) n.º 873/2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil. A Resolução (TJMG) n.º 407/2003, que regulamenta o “Projeto Conciliação”, criado pela portaria Conjunta n.º 004/2000, e institui as Centrais de Conciliação. E, por fim, a Resolução (TJMG) n.º 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder judiciário e dá outras providências.

Portanto, trata-se de um conjunto de normas que legitimaram a iniciativa do tribunal para a implantação e implementação de uma “alternativa eficaz e humana na solução de conflitos entre cidadãos que buscam a justiça” (TJMG, 2017, p. 1) nas comarcas, visando a célere resolução dos conflitos. Desta forma, promovendo um meio de propiciar o desabarrotamento do tribunal com causas passíveis de solução rápida e desburocratizada, assim como atendendo ao princípio da eficiência da administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Da regulamentação do uso da constelação familiar sistêmica nos CEJUSCS do TJMG

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais regulamentou e adotou a técnica de origem alemã, empregada como ferramenta auxiliar na solução de conflitos, conforme determinado pela Portaria n.º 3.923/2021, da Terceira Vice-presidência do TJMG, Desembargador Newton Teixeira Carvalho, Coordenador no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (TJMG, 2021, p. 44–46).

Seu criador, Bert Hellinger (2004), filósofo e terapeuta alemão, iniciou a prática e a difundiu em vários países e que, desde então, passou a denominá-la de “constelação familiar”, originalmente *Familienstellen*. Um trabalho que teve origem na visão sistêmico-fenomenológica, que amplia a compreensão desse mecanismo sobre o sistema familiar e suas implicações no contexto do indivíduo e da sociedade.

O objetivo é identificar as dificuldades de aprendizagem, os conflitos nas relações interpessoais, conjugais etc. Nessa visão, foca-se o olhar no fenômeno como sendo “aquilo que se manifesta a si mesmo, de modo que não o parcializa ou o explica a partir de conceitos prévios, de crenças ou de afirmações sobre o mesmo, enfim, de um referencial teórico”, como afirmam Martins e Bicudo (2006, p. 4).

É uma terapia que aplica a teoria sistêmica na sua prática. Isto é, o indivíduo é tido como parte do sistema, compreendendo-se, nesse sentido, sistema enquanto campos mórficos ou morfogenéticos e as dificuldades de aprendizagem e seus reflexos como emaranhamentos sistêmicos, padrões de repetição pertinentes ao sofrimento existente na vida, que estão além das representações dos genitores e da família, segundo Sheldrake (1995, p. 33).

Segundo Braga (2009, p. 276), é um exercício que recorre à instituição familiar como a fonte de dificuldades, bloqueios, padrões comportamentais que acarretam sofrimentos produzidos pelas pessoas durante a vida. Segundo a teoria, é uma terapia destinada a qualquer pessoa que tem o desejo de trabalhar suas relações familiares, relacionamentos amorosos, separações conjugais, desequilíbrios emocionais, problemas de saúde, condutas destrutivas, envolvimento com drogas, perdas ou luto, ou ambos, dificuldades financeiras, dificuldades nos relacionamentos, entre outras adversidades que refletem na capacidade conciliatória, por exemplo.

Contudo, é uma técnica empírica e desprovida de fundamentação científica. Não é reconhecida pelo CFP (Conselho Federal de Psicologia) nem ao menos pelo CFM

(Conselho Federal de Medicina). Porém é acolhida pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e pode ser aplicada como terapia complementar à psicoterapia. Ela integra a grade curricular de algumas faculdades de psicologia. A constelação é utilizada pelo sistema judiciário para ajudar as pessoas a resolver conflitos familiares e casos de violência doméstica.

Constelação familiar: falácias pseudocientíficas

Para Bert Hellinger (1925-2019), criador da teoria da constelação familiar (*Familienstellen*), os problemas encarados por um indivíduo, como traumas, dificuldades e bloqueios, têm causas no passado da pessoa analisada, como em toda à sua família, podendo-se estender às suas gerações precedentes. A expressão “direito sistêmico” nasceu da análise do direito pelo espectro do estudo sobre as constelações de Bert Hellinger.

O conceito foi criado pelo juiz Sami Storch. Assim, segundo a teoria, foi possível identificar padrões disfuncionais, repetidos por gerações. Como resultado, esse método vem sendo aplicado por Tribunais em todo o país. Segundo os objetivos dessa teoria aplicada pelo judiciário, isso tende a diminuir a ação do Poder Judiciário na esfera pessoal e nas relações familiares dos envolvidos na lide.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal promoveu na data de 24 de março de 2022, uma audiência pública para debater as práticas da Constelação Familiar e a denominada “cura sistêmica”, bem como a sua adoção como política pública, tanto no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS), quanto no Judiciário.

Essa audiência foi convocada pelo senador Eduardo Girão (Podemos/CE). Uma audiência pública que, peremptoriamente, deveria ter sido um palco institucional para legitimar e dar credibilidade à “Constelação Familiar Sistêmica”. Diga-se de passagem, é uma estratégia usada por grupos negacionistas e pseudocientíficos, nos últimos anos, no Brasil, segundo Baima (2022, p. 1).

Neste evento, ficou evidenciado a existência de argumentos plausíveis, intelectualmente desenvolvidos, de que o emprego da constelação familiar sistêmica nada mais é do que um conjunto de falácias. Ou seja, é uma prática incapaz de se sustentar como eficiente, dada a ausência de comprovação pela ciência.

Impactos derivados da prática da constelação familiar

Uma Constelação pode penetrar no âmago psicológico e trazer à tona questões emocionais deixadas nos porões da mente, propositadamente ou não. A retomada de um conflito emocional do passado pode ser perturbadora, não só para os constelados, como para os demais envolvidos na “terapia”. O acompanhamento de um profissional habilitado para tanto é imprescindível.

A história da vida de Hellinger, segundo descreve Marino e Macedo (2018, p. 25), retrata a influência religiosa em sua obra. Quando criança, ele recebeu uma educação cristã de seus pais. Alguns anos depois, essa educação primária repercutiu após sua formação em filosofia e teologia. Foi com a ajuda dela que exerceu o sacerdócio na igreja católica por vinte anos e teve experiência como missionário entre o povo zulu. Mais tarde, ele desistiu do clero para se casar e começou sua carreira como terapeuta, incluindo outras influências em suas teorias, como psicanálise, Gestalt, análise transacional e terapia familiar. Todas essas referências são consideradas fundamentais para a exposição da sua prática, contudo o viés do catolicismo é evidente.

Hellinger (2021, p. 32-33) tem nas origens da constelação familiar uma ideologia predominantemente voltada ao espectro político de extrema direita, com o pensamento voltado ao credo do cristianismo e sua ritualística, a moral social dentro dos parâmetros estabelecidos pelo estado totalitário em que o conceito de família patriarcal é fundado nos sexos masculino e feminino, nos gêneros homem e mulher, não se admitindo a multiplicidade de gêneros. Ele defende a existência de um inconsciente familiar, afora do inconsciente individual e do inconsciente coletivo, operando em cada componente de uma família.

Trata-se de uma terapia que promete cura a todos os males do corpo, da alma, dos negócios etc. Hoje em dia no Brasil, a Constelação Familiar tem repercussão em contextos terapêuticos privados, em instituições e, ou, organizações sociais, e mais recentemente na saúde pública (SUS) e no sistema judiciário, segundo Marino e Macedo (2018, p. 28).

No SUS, por meio da Portaria n.º 702 de 21 de março de 2018, do Ministério da Saúde, que trata da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC, compreende técnicas de cautela à saúde, dentre elas a Constelação Familiar.

Pode se observar na Portaria, 702/2018, o seguinte:

Desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um **inconsciente familiar** - além do **inconsciente individual e do inconsciente coletivo** - atuando em cada membro de uma

família. Hellinger denomina “ordens do amor” as leis básicas do relacionamento humano - a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; **quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida.** A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a **origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema** e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio. A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e **sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.** (Portaria n.º 702/2018, s/p., grifo nosso)

Este documento apresenta um breve histórico da constelação familiar e suas aplicações, afirma a ausência de qualquer ligação ou método religioso e substitui a palavra “alma” pela palavra “inconsciente”, induzindo ao entendimento de que essa substituição seria um estratagema literário para tentar disfarçar a influência da própria formação religiosa de Bert Hellinger ou tornar a prática mais autêntica.

Na Portaria n.º 702, promete-se identificar a raiz de qualquer problema emocional, físico, de distúrbio relacional, psiquiátrico, psicológico ou financeiro, o que poderia levar à negligência no atendimento da saúde do cidadão levando a interrupção de tratamento médico, conforme entendimento de Marino e Macedo (2018, p. 28-29).

Ademais, vale destacar que, a teoria da constelação familiar, com sustentáculo na obra “Pensamentos sobre Deus”, de Bert Hellinger, enraizada nos preceitos da igreja cristã, é uma prática contrária à laicidade constitucional da república brasileira. Num segundo momento, vê-se que essa obra detém um discurso ideológico-político fundado na extrema direita. Um desrespeito à liberdade do indivíduo na construção de opiniões com base na sua percepção do mundo nas múltiplas facetas sociais.

Nesse livro, palavras chaves desse contexto ideológico são identificáveis, tais como “Devoção ao divino” (HELLINGER, 2021, p. 14); “A religião” (HELLINGER, 2021, p. 23); “A igreja” (HELLINGER, 2021, p. 26); “A pátria” (HELLINGER, 2021, p. 27); “A liberdade” (HELLINGER, 2021, p. 30); “A devoção” (HELLINGER, 2021, p. 72) etc.

Essa obra básica é traduzida do alemão e omite um capítulo importante e que, por sua vez, é caracterizador do pano de fundo ideológico das palavras do autor. O título

original, *Gottesgedanken: ihre wurzeln und ihre wirkung*⁵, Hellinger (2004, p. 247), no capítulo “Homem 181”⁶, no tópico “Seja – e ao mesmo tempo conheça a condição de não-ser”⁷, traz um poema destinado a Adolf Hitler, intitulado “Hitler”. O porquê da omissão? A resposta necessitará de uma investigação a ser efetuada em outra ocasião. Mas trata-se de uma evidência sobre o posicionamento ideológico-político de uma extrema direita rejeitada pela maioria dos países, vindo de um autor que foi de soldado do Terceiro-Reich do exército nazista, padre católico e missionário, a psicólogo profissional, conforme Volkov (2013, p. 2).

A iniciativa do judiciário incentiva a prática de tratamento adequado de conflitos de interesse do próprio judiciário, como o “Centro Judiciário de Solução de Conflito (CEJUSC) que possui um código de ética para a conduta dos mediadores ou conciliadores, mas não é claro como o próprio judiciário poderá preocupar-se dessa questão junto aos juízes consteladores ou consteladores contratados.

Isso porque, segundo Marino e Macedo (2018, p. 29), uma vez que os profissionais do judiciário não estão capacitados em sua formação profissional tecnicamente, para lidarem com pontos subjetivos do ser humano, como conseguirão dar apoio emocional aos indivíduos? Qual a garantia de que os assuntos emocionais dos juízes não terão influência de suas condutas na própria constelação e no processo jurídico? Além disso, a escolha do facilitador errado pode ser perigosa.

RESULTADOS

A inquietação estava na ausência de comprovação científica para a prática da terapia denominada “constelação familiar sistêmica” adotada pelo CNJ e seguida pelos tribunais brasileiros em todas as suas instâncias. Com base nos dados analisados, é uma prática que se mostra inviável à sua aplicação, até que se realize testes que demonstrem resultados confiáveis.

Nada obstante, as práticas tradicionais para construir uma solução pacífica de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, são métodos disponibilizados pelo poder judiciário e que têm se mostrado eficazes na maioria dos casos. Ou seja, viu-se que a história do procedimento conciliatório no judiciário foi firmada em cima de casos concretos de conflitos cujo objeto da demanda pesava sobre disputas formalizadas por

⁵ “Pensamentos de Deus: suas raízes e seus efeitos”.

⁶ *Manch 181*.

⁷ *Sei – und wisse zugleich des Nicht-Seins Bedingung*.

alguma espécie de vínculo obrigacional. Procedimentos aqueles em que, na maioria dos casos, constatou-se sucesso para a resolução dos processos.

A “constelação familiar sistêmica” é tratada como uma panaceia para todos os males d’alma. Contudo, dada a ausência de comprovação científica, não oferece segurança quanto aos resultados pretendidos, quais sejam os de: resolver conflitos familiares, questões de gênero, problemas de relacionamento interpessoal, desordens emocionais derivadas de traumas de estupro, agressão, ou qualquer outro tipo de violência, física ou moral, sofrida pela vítima.

No desenvolvimento deste trabalho, viu-se que as promessas trazidas pela terapia da “constelação familiar sistêmica” têm um viés teológico, político e filosófico do seu precursor, Bert Hellinger. Este autor veio do espectro da extrema direita. Foi de soldado do Terceiro-Reich do exército nazista, padre católico e missionário, a psicólogo profissional.

A resposta encontrada foi a de que a conciliação e a mediação têm resultados mais próximos da sensatez com *feedbacks* relativamente eficientes. Entretanto, a “constelação familiar sistêmica” é desaconselhada pelos pesquisadores o seu exercício, devido a possibilidade de acarretar danos de variada ordem, cujas consequências psicológicas podem ser desastrosas, de difícil reparação ou irreparáveis.

A imprevisibilidade ou incerteza da ocorrência desses danos já denota a necessidade de pesquisas aprofundadas. Porque uma prática científica reconhecida e atestada pela academia tem que caminhar para objetivos cujas funções econômica e social sejam atendidas. Do contrário, é risco que não se deve incorrer.

Por conseguinte, esta pesquisa trata-se de um trabalho que exige mais estudos aprofundados, pois não se esgotou o tema. Outras pesquisas são necessárias, de modo a tornar, cada vez mais, explícitos os meios orientativos para divulgação dos perigos intrínsecos na prática da constelação familiar, que de sistêmica não tem nada. Até que seja submetida ao crivo da ciência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na defesa de um tema que faz parte do conhecimento jurídico, na seara do direito, é sempre recomendável construir uma fundamentação legal e jurídica. São elementos técnicos capazes de respaldar os argumentos relativos à conquista do objetivo traçado pela pesquisa.

A revisão bibliográfica e normativa, carregadas nessa pesquisa, a respeito dos instrumentos capazes de viabilizar a resolução de conflitos, demonstrou que a prática costumeira do diálogo para o melhor entendimento entre as partes de um litígio, levaram a legitimação do ato propositivo de conciliação e de mediação nos tribunais.

Com respaldo legal, as literaturas jurídica e filosófica demonstram que a aplicação do diálogo, com o propósito de resolução de problemas de direito, foi uma conquista eficiente pelo poder judiciário.

Todavia, cautela há de ser levada em consideração, com o incremento da prática chamada de “constelação familiar sistêmica”. É um método sem comprovação científica para resolução de conflitos. Uma prática que pode gerar danos psicológicos de difícil reparação ou irreparáveis. É uma prática cuja amplitude das repercussões emocionais negativas não se conhece, porque não testada cientificamente.

Do que se conclui, no presente momento, pela não recomendação do uso dessa terapia no judiciário, por se tratar de uma pseudociência. Ela possui limitações, dada às consequências incomensuráveis e a imprevisibilidade de resultados. Os dados do CNJ (2021, p. 191-198) demonstram, ao contrário, que as práticas da conciliação e mediação têm sido eficientes nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BAIMA, Cesar. **Desmontando as falácias pseudocientíficas da Constelação Familiar**. Disponível em: <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/questao-de-fato/2022/03/26/surra-de-logica-em-falacias-pseudocientificas-0>. Acesso em: 27 maio. 2022

BRAGA, Ana Lucia de Abreu. Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 26, n. 80, p. 274–285, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862009000200012&nrm=iso

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 03 out. 1941.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Legislativo, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 março 2015. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 17 mar 2015.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 05 out. 1988.

CATILLO, Zamora Y; ALCALÁ, Niceto. Processo, autocomposición e autodefensa. *In*: CARREIRA, Alvim; EDUARDO, José. **Elementos de teoria geral do processo**. 2. ed. Ciudad de Mexico: Universidad autónoma nacional de México, 1993.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça *et al.* **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

HELLINGER, Bert. **Gottesgedanken: Ihre Wurzeln und ihre Wirkung**. München: Kösel-Verlag, 2004.

HELLINGER, Bert. **Pensamentos sobre Deus: suas raízes e seus efeitos**. São Paulo: Atman, 2021.

MARINO, Sueli; MACEDO, Rosa Maria S. A constelação familiar é sistêmica? **Nova perspectiva sistêmica**, v. 27, n. 62, p. 24–33, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&nrm=iso. Acesso em: 27 maio. 2022

MARTINS, J.; BICUDO, M.A.V. **Estudos sobre existencialismo, fenomenologia e educação**. São Paulo: Centauro, 2006.

MAZZOLA, Marcelo. A dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ. **Consutor jurídico**, São Paulo, set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/marcelo-mazzola-fundamento-legal-fundamento-juridico-stj>. Acesso em: 24 maio. 2022

ONU, Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 1948.

RIBEIRO, Marcelo Costa; PENA, Neide; COELHO, Luana de Lima. O discurso do direito à educação no Brasil e sua judicialização. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 3, p. 26610–26626, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/26429>. Acesso em: 24 maio. 2022

SHELDRAKE, R. A ressonância mórfica e a presença do passado: os hábitos da natureza. **Coleção crença e razão**, Lisboa, 1995.

THEODO JÚNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil**: anotado. 21. ed. São Paulo: Forense, 2018.

TJMG. **Conciliação, Mediação e Cidadania**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/conciliacao-mediacao-e-cidadania.htm>. Acesso em: 25 maio. 2022

TJMG. Portaria n.º 3.923/2021/3ª Vice-presidência. Regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania –

CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais. **Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG**, Belo Horizonte, Poder judiciário, 26-3–2021.

VOLKOV, E. N. Pseudociência em psicologia: o porquê de as constelações de Hellinger ser um modelo inútil. **Psicoterapia antes da discussão**, Nizhny Novgorod, v. 2, p. 56, 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://health-ua.com/pics/pdf/ZU_2013_Nevro_2/56-57.pdf. Acesso em: 27 maio. 2022

Recebido em: 21/06/2022

Aprovado em: 25/07/2022

Publicado em: 28/07/2022